



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076292-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WALYSON GALEGO TOMAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2076292-21.2025.8.26.0000

Proc. nº 1500394-23.2025.8.26.0594 - BAURU

Impetrante: LUISA CASSULA PIASENTINI - DPE

Paciente: WALYSON GALEGO TOMAZ

Autoridade Coatora: Juízo da 32ª CJ - Vara Plantão

VOTO nº 33109

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* contra prisão preventiva por falta de fundamentação.

2. Decisão fundamentada na apreensão de cocaína e requisitos legais.

3. Ordem denegada para garantir a ordem pública. Legislação Citada: CPP, arts. 282, 312, 315; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada: STF e STJ.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pela Defensora Pública Estadual **LUISA CASSULA PIASENTINI**, em favor de **WALYSON GALEGO TOMAZ**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 32ª CJ - VARA PLANTÃO - DA COMARCA DE BAURU**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea, cuja soltura pretendeu. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

WALYSON teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, incursionado na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

Nesse contexto, a decisão foi devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no CPP, art. 315 (fls. 39/41), demonstrando, ainda, todos

os requisitos dos arts. 282 e 312, *caput*, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, mas, também, diante das peculiaridades, já que foi relacionado à apreensão de 23 porções de cocaína (3,36g) - laudo definitivo às fls. 66/68 dos autos de Origem -, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

O STJ possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC nº 547.239/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, Dje 12/12/2019).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mostrando-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, até porque possui condenação por idêntico delito (Proc. nº 1501198-59.2023.8.26.0594).

Finalmente, ilações acerca de mérito não encontram guarida na estreita via do presente e deverão ser objeto de regular análise no bojo da ação penal.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator